

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Passo Estratégico de Direito Administrativo p/ SEFAZ-GO (Auditor Fiscal) - Pós-Edital

Professor: Tulio Lages

Princípios da Administração Pública

Apresentação	1
Introdução	2
Análise Estatística.....	2
Análise das Questões	3
Orientações de Estudo (Checklist) e Pontos a Destacar	9
Questionário de Revisão.....	11
Anexo I – Lista de Questões.....	28
Referências Bibliográficas.....	31

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Túlio Lages** e, com **imensa satisfação**, serei o analista de Direito Constitucional do Passo Estratégico!

Para conhecer um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Coach do Estratégia Concursos.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).



Estou **extremamente feliz** de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho **convicção** de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma **preparação DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a (super!) colaboração do professor **João Maurício** nos comentários das questões!

O professor João Maurício é Auditor do Estado de São Paulo, bacharel em Direito, aprovado e nomeado para Analista em Finanças Públicas de São Paulo, Analista Previdenciário de São Bernardo do Campo, técnico do TRE-SP, TRF-SP e TRT-SP.

...

Será uma honra ajudar vocês a alcançar a aprovação no concurso para o cargo de **Auditor Fiscal – SEFAZ - GO** que será realizado pela banca **FCC**.

Uma observação importante: você deve ter notado que o cronograma do nosso curso não contempla alguns poucos assuntos previstos no cronograma do curso regular completo. Trata-se, com efeito, dos assuntos que versam sobre legislação estadual e/ou municipal que, em razão de sua especificidade e baixa incidência em concursos, tiveram sua abordagem prejudicada em função de a metodologia do Passo Estratégico estar voltada a apresentar os assuntos mais cobrados pela banca.

Frisa-se que você não ficará na mão - tais assuntos serão abordados nos cursos regulares, ok?

Agradeço, desde já, sua compreensão!

Então, sem mais delongas, vamos ao relatório propriamente dito?!

INTRODUÇÃO

Este relatório aborda o(s) assunto(s) “**2. Princípios da Administração pública.**”

Com base na análise estatística (tópico a seguir), concluímos que o assunto possui importância **Média**.

Boa leitura!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Para identificarmos estatisticamente quais assuntos são os mais cobrados pela banca, classificamos, assertiva por assertiva, todas as questões cobradas em provas de concursos da área fiscal realizadas pela FCC desde 2012.

E com base em tal análise, temos o seguinte resultado para os assuntos que serão tratados neste relatório:

Assunto	% aproximado de cobrança em provas da área fiscal realizadas
---------	--



	pela FCC desde 2012
Princípios da Administração Pública	3,3%

Tabela 1

Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas da FCC para concursos da área fiscal, que o assunto "Princípios Básicos da Administração Pública" possui **importância Intermediária**, já que foi cobrado em apenas **3,30%** das assertivas;

% de Cobrança	Importância do Assunto
Até 1,9%	Baixa a Intermediária
De 2% a 3,9%	Intermediária
De 4% a 5,9%	Intermediária a Alta
De 6% a 8,9%	Alta
9% ou mais	Muito Alta

Tabela 2

ANÁLISE DAS QUESTÕES

O objetivo desta seção é procurar identificar, por meio de uma amostra de questões de prova, como a banca cobra o(s) assunto(s), de forma a orientar o estudo dos temas.

1.(FCC/2015/TCE-PE/Analista de Controle Externo) O princípio da eficiência constante da Constituição da República possui conteúdo variável, relacionado com a finalidade da atuação da Administração pública, de modo que

a) não se aplica aos entes da Administração pública indireta, tendo em vista a



submissão a regime jurídico de direito privado, que está adstrito a persecução de lucro.

b) tem lugar sempre que a observância das disposições normativas expressas constitua em cronograma de atuação mais longo, pois permite excepcioná-las, na busca por melhores resultados econômicos.

c) sempre que a Administração pública tiver que optar entre duas soluções para a mesma problemática, decidirá por aquela que represente auferição de maior lucratividade.

d) somente se aplica às empresas estatais que não sejam prestadoras de serviço público, posto que a finalidade lucrativa, diretriz principal daquele princípio, é inerente à atuação das exploradoras de atividade econômica.

e) nem sempre significa o direcionamento da ação estatal a juízos puramente econômicos, recomendando a utilização mais satisfatória dos recursos públicos caso a caso.

Gabarito: "E"

O princípio da eficiência impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade, desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação

Vamos às demais assertivas:

a) e d) Os princípios do art. 37, *caput* da CF/88, como o da eficiência, são aplicáveis tanto à Administração Pública Direta como Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

b) Não é possível afastar-se da legalidade ("disposições normativas", conforme a redação da assertiva) para privilegiar a eficiência: ambos os princípios devem ser respeitados.

c) A Administração Pública não visa, primordialmente, a auferir lucro em sua atuação, embora algumas de suas entidades possam, de forma secundária, auferir lucro, como as estatais que exploram atividade econômica.

A atuação da Administração Pública visa, primordialmente, a atender o interesse público.

2.(FCC/2012/Secretaria de Finanças-SP/Auditor) Para impedir a imoralidade de um ato administrativo que se esconde sob a aparência de



legalidade, deve-se

- a) identificar se o ato administrativo deriva de comportamento discricionário por parte do agente público.
- b) detalhar os critérios formais de controle da legalidade dos atos administrativos.
- c) aperfeiçoar os instrumentos de controle dos fluxos de comunicação entre os servidores do órgão.
- d) analisar se o motivo e o objeto da ação são compatíveis com o interesse público específico identificado.
- e) investir em políticas de remuneração vinculadas ao desempenho dos servidores.

Gabarito: "D"

Preliminarmente, cumpre destacar que o princípio da moralidade preceitua que os agentes públicos devem atuar com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

É um desafio constatar um ato imoral porque, em regra, ele vem com uma "roupagem" de legalidade, ou seja, uma legalidade aparente.

Vejamos às assertivas:

- a) A imoralidade pode ocorrer tanto em atos vinculados, com em discricionários.
- b) Detalhar os critérios formais de controle de legalidade somente exporá a aparência de legalidade do ato, mas não vai impedir que ocorra imoralidade.
- c) Aperfeiçoar o fluxo de controle de comunicação entre os servidores não vai impedir a imoralidade de um ato conforme descrito no enunciado.
- d) Motivo e objeto são elementos do ato administrativo. Motivo é o pressuposto de fato e de direito pelo qual um ato foi realizado. É a causa que deu origem ao ato. Já o objeto é o conteúdo daquele ato. Quando se analisa o objeto e o motivo do ato e se verifica que tais elementos não guardam consonância com o interesse público, é possível identificar se há imoralidade no ato.

Um exemplo seria o caso de Prefeito baixar decreto desapropriatório com o a finalidade de construir uma escola pública. Aparentemente, um ato legal.

Porém, supondo que, ao analisar o objeto, o motivo e a finalidade do ato, constata-se que o terreno desapropriado pertencia a um inimigo notório do Prefeito, a localização do imóvel situava-se em lugar completamente ermo, cuja habitação mais próxima estava a 15 km de distância.

Logo, embora o decreto desapropriatório esteja revestido de legalidade, ele



nitidamente ofendeu o princípio da moralidade administrativa.

e) Investir em política de remuneração não vai impedir a imoralidade de um ato conforme descrito no enunciado.

3.(FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Um dos princípios básicos da Administração pública, além de consagrado explicitamente na Constituição Federal, quando trata dos princípios que norteiam a atuação administrativa, também consta implicitamente ao longo do texto constitucional, como por exemplo, quando a Carta Magna exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público dependerá de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Do mesmo modo, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes.

Trata-se do princípio da

- a) proporcionalidade.
- b) publicidade.
- c) eficiência.
- d) motivação.
- e) impessoalidade.

Gabarito: "E"

a) A proporcionalidade é princípio constitucional implícito aplicável à Administração Pública. Proporcionalidade, impondo que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder.

Contudo, a proporcionalidade não guarda pertinência com o enunciado.

b) O princípio da publicidade impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos. Não guarda, portanto, relação direta com o asseverado no enunciado.

c) O princípio da eficiência impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade, desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação. Não guarda, portanto, relação direta com o asseverado no enunciado.

d) O princípio da motivação preceitua que, como regra, todos os atos da



Administração devem ser justificados (tanto os vinculados como os discricionários), devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam, permitindo, assim, o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado. Não guarda, portanto, relação direta com o asseverado no enunciado.

e) O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade: o interesse público.

O princípio da impessoalidade encontra-se relacionado ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III), obrigando a Administração a conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação fática e jurídica. Decorrem do dever de isonomia da Administração a necessidade da adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos efetivos, a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos, o regime de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial etc.

4.(FCC/2014/TCE-RS/Auditor) A necessidade de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial e, em alguns casos, em jornais de grande circulação é forma de observância do princípio da

- a) legalidade, ainda que essa obrigação não esteja prevista na legislação.
- b) impessoalidade, na medida em que os atos administrativos são publicados sem identificação da autoridade que os emitiu.
- c) eficiência, posto que a Administração deve fazer tudo o que estiver a seu alcance para promover uma boa gestão, ainda que não haja lastro na legislação
- d) supremacia do interesse público, pois a Administração tem prioridade sobre outras publicações.
- e) publicidade, na medida em que a Administração deve dar conhecimento de seus atos aos administrados.

Gabarito: "E"

- a) Ora, se a obrigação não está prevista na legislação, não há de se falar em atendimento ao princípio da legalidade quando se publica atos administrativos no DOU, por exemplo.
- b) De fato, o princípio da impessoalidade pode ser compreendido sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridade e servidores públicos conforme



CF/88, art. 37, § 1º dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, não surge do princípio da impessoalidade a necessidade de publicação dos atos administrativos - a Administração Pública não atuará de forma mais impessoal só porque publica alguns de seus atos no DOU ou em jornais de grande circulação.

c) Não surge do princípio da eficiência a necessidade de publicação dos atos administrativos - a Administração Pública não atuará de forma mais eficiente só porque publica alguns de seus atos no DOU ou em jornais de grande circulação, concorda?

d) O princípio da supremacia do interesse público preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais (relação entre Administração e administrado), com vistas ao benefício da coletividade, respeitando-se sempre, por óbvio, os direitos e garantias individuais.

Não há, portanto, relação com a situação do enunciado.

e) É isso mesmo - assertiva autoexplicativa.

O princípio da publicidade é expresso no art.37 da CF/88 e por meio dele é conferida transparência aos atos públicos. Além disso, ele guarda relação com o direito à informação previsto no art.5º, XXXIII.

CF/88, art.5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

5.(FCC/2016/Sefaz-MA/Técnico da Receita) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

I. legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.

II. moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.

III. publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.

IV. eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e II.

b) II e III.



- c) III e IV.
- d) I e III.
- e) II e IV.

Gabarito: "B"

I- Atuação conforme o Direito é justamente a expressão do princípio da legalidade.

II – Desapropriar um imóvel de um desafeto ofende a moralidade e a impessoalidade.

III – Se se negar a publicação de contas, ofende-se a publicidade.

IV – Há uma impropriedade quanto a este item. O examinador não considerou que o nepotismo ofende a eficiência, o que é incorreto. Claramente o nepotismo ofende a moralidade, a impessoalidade, mas pode afrontar também o princípio eficiência. Não irei economizar meios para justificar a questão quando o examinador estiver errado.

"O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual." (Rcl 23131 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17.3.2017, DJe de 18.4.2017)

ORIENTAÇÕES DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de *checklist* para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo. Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.

1. O rol dos princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CF/88, bem como aqueles que devem observá-los;
2. Princípio da Legalidade: conceito. Diferença entre legalidade administrativa e reserva legal prevista no CF/88, art. 5º, inciso II. Diferença entre legalidade e



legitimidade.

3. Princípio da impessoalidade: conceito. Diferença entre interesse público e privado. Enfoques do princípio da impessoalidade: imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam; vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. Relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia (previsto na CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III).

4. Princípio da moralidade: conceito. Pessoas que devem observar o princípio da moralidade. A questão da prescindibilidade de normas positivadas para a observância do princípio da moralidade. Súmula vinculante 13 (vedação ao nepotismo).

4.1 *Para alunos intermediários e avançados, que já possuem alguma base em direito administrativo e direito constitucional:* a relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa. As espécies de penalidades decorrentes dos atos de improbidade administrativa, conforme CF/88, art. 37, § 4º, com atenção para a impossibilidade de pena de cassação de direitos políticos, consoante CF, art. 15, *caput*.

4.2 *Para alunos intermediários e avançados, que já possuem alguma base em direito administrativo e direito constitucional:* a possibilidade de atuação do Ministério Público na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública, consoante CF/88, art. 129, inciso III c/c Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea "b").

5. Princípio da publicidade: conceito. A questão da não consideração da publicidade como elemento para a formação do ato administrativo. A transparência como regra na Administração Pública, com fulcro no direito fundamental à informação previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIII, bem como no previsto na CF, art. 5º, inciso LX. A concretização do princípio da publicidade por meio dos direitos constitucionais de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e de certidão (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b"). Diferença entre publicidade e publicação. Entendimento do STF sobre a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico (STF, SS 3.902 AgR).

6. Princípio da eficiência: conceito. Desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência na CF, art. 37, §3º, incisos I a III, §8º, incisos I a III, art. 39, §§ 2º e 7º, art. 41, § 1º, inciso III e §4º. O controle da eficiência da Administração Pública: controle externo (CF, art. 70, *caput* e art. 71, *caput*), sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II) e controle judicial.

7. Princípios implícitos da Administração Pública: conceito. Relevância dos princípios implícitos frente aos princípios expressos.

8. Princípio da supremacia do interesse público: conceito. Não incidência direta nos casos de atuação interna ou na condição de agente econômico (CF, art. 173, §1º, inciso II).

9. Princípio da indisponibilidade do interesse público: conceito. Caráter de poder-dever dos poderes conferidos à Administração. Conceito de interesse público primário e secundário.



10. Princípio da presunção de legitimidade e veracidade: conceito e relatividade.
10.1 Para alunos intermediários e avançados, que já possuem alguma base em direito administrativo e direito constitucional: a vedação à recusa a documentos públicos por parte dos entes federativos, consoante CF, art. 19, inciso II, como decorrência do princípio da presunção de legitimidade.
11. Princípio da autotutela: conceito. Súmulas 473 e 346 do STF. Relação com o princípio do contraditório e ampla defesa. Diferença entre autotutela e tutela.
12. Princípio da continuidade dos serviços públicos: conceito. Consequências decorrentes: proibição relativa de greve nos serviços públicos, consoante CF, art. 37, inciso VII; institutos da suplência, delegação e substituição; impossibilidade de invocação do contrato não cumprido; faculdade de utilização de equipamentos e instalações da empresa contratada, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público. Entendimento do STF sobre os descontos dos dias parados por greve de servidor (STF, RE 693.456).
13. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: conceito. Aspectos que dão fundamento à proporcionalidade. Utilização de tais princípios no controle da discricionariedade da Administração.
14. Princípio da motivação: conceito. Casos de dispensa de motivação. Previsão constitucional da motivação (CF, art. 93, inciso X, e art. 129, §4º).
15. Princípio da segurança jurídica: conceito. Principais concretizações do princípio da segurança jurídica: prescrição e decadência; súmula vinculante (CF, art. 103-A); proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).
16. Princípio da proteção à confiança: conceito.
17. Princípio da sindicabilidade: conceito

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

A seguir, apresentamos um questionário por meio do qual é possível realizar uma revisão dos principais pontos da matéria. Faremos isso para todos os tópicos do edital, um pouquinho a cada relatório!

É possível utilizar o questionário de revisão de diversas maneiras. O leitor pode, por exemplo:

1. ler cada pergunta e realizar uma autoexplicação mental da resposta;
2. ler as perguntas e respostas em sequência, para realizar uma revisão mais rápida;
3. eleger algumas perguntas para respondê-las de maneira discursiva.

Questionário - somente perguntas



- 1) Quais são os princípios da Administração Pública expressamente previstos na CF?
- 2) Quais entes devem observar os princípios expressos da Administração Pública? Quais Poderes?
- 3) O que dispõe o princípio da legalidade?
- 4) Qual a diferença do princípio da legalidade administrativa do princípio da reserva legal aplicável aos particulares?
- 5) Legalidade é o mesmo que legitimidade? Comente.
- 6) O que preceitua o princípio da impessoalidade?
- 7) O interesse público pode coincidir com o privado? Comente.
- 8) Comente a compreensão do princípio da impessoalidade sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.
- 9) É possível a compreensão do princípio da impessoalidade sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos?
- 10) Comente a relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia.
- 11) O que preceitua o princípio da moralidade?
- 12) Quem deve observar a moralidade administrativa?
- 13) Existem normas infraconstitucionais estabelecendo regras relativas à moralidade administrativa? É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?
- 14) É possível o controle da moralidade administrativa pelos cidadãos? Se sim, por meio de qual instrumento?
- 15) Há relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa? Comente.
- 16) O Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa?
- 17) O que preceitua o princípio da publicidade?
- 18) A publicidade é considerada elemento de formação do ato administrativo?
- 19) A transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?
- 20) Como os direitos constitucionais de petição e de certidão concretizam o princípio da publicidade?
- 21) O princípio da publicidade se confunde com a publicação de atos?
- 22) O STF considera lícita a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico?



- 23) O que preceitua o princípio da eficiência?
- 24) Qual a outra denominação do princípio da eficiência?
- 25) Mencione alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência?
- 26) Como se dá o controle da eficiência da Administração Pública?
- 27) O que são os princípios implícitos da Administração Pública? Eles possuem menos relevância que os expressos no *caput* do art. 37 da CF?
- 28) O que preceitua o princípio da supremacia do interesse público?
- 29) O que preceitua o princípio da indisponibilidade do interesse público? Qual suas implicações?
- 30) Qual o conceito de interesse público? O que é interesse público primário? E o interesse público secundário?
- 31) O que preceitua o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade? Essa presunção é absoluta?
- 32) O que preceitua o princípio da autotutela?
- 33) Qual a relação do princípio da autotutela com o princípio do contraditório e ampla defesa?
- 34) O poder de tutela é o mesmo que autotutela? Explique.
- 35) O que preceitua o princípio da continuidade dos serviços públicos?
- 36) O que preceitua o princípio da razoabilidade e proporcionalidade?
- 37) O que preceitua o princípio da motivação?
- 38) O que preceitua o princípio da segurança jurídica?
- 39) O que preceitua o princípio da proteção à confiança?
- 40) O que preceitua o princípio da sindicabilidade?

Questionário: perguntas com respostas

- 1) **Quais são os princípios da Administração Pública expressamente previstos na CF?**

Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Para facilitar a memorização dos princípios expressos: acrônimo LIMPE (L = legalidade, I = impessoalidade, M = moralidade, P = publicidade, E = eficiência).

- 2) **Quais entes devem observar os princípios expressos da Administração Pública? Quais Poderes?**

São de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios, consoante art. 37, *caput*, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3) O que dispõe o princípio da legalidade?

O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo), sendo que a atividade administrativa deve se dar no mesmo sentido (e não contra) e nos exatos limites (nunca além) de tal determinação ou autorização legal.

4) Qual a diferença do princípio da legalidade administrativa do princípio da reserva legal aplicável aos particulares?

O princípio da legalidade administrativa é caracterizado pela restrição da vontade dos agentes administrativos pela lei, o que se diferencia, portanto, da conduta que prevalece no setor privado, onde há predominância da autonomia da vontade dos particulares, em que se pode fazer tudo aquilo que a lei permite e não proíbe, em decorrência do princípio da reserva legal - CF/88, art. 5º, inciso II:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

5) Legalidade é o mesmo que legitimidade? Comente.

Não, a legitimidade é mais abrangente que a legalidade, já que significa não somente agir conforme o texto da lei, mas também obedecer aos demais princípios administrativos.

6) O que preceitua o princípio da impessoalidade?

O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade: o interesse público.

Assim, o administrador não pode atuar para atender a objetivo diverso do estabelecido em lei – que será sempre o interesse público –, ou de praticá-lo em benefício próprio ou de terceiros.

7) O interesse público pode coincidir com o privado? Comente.

Em algumas situações, o interesse público pode coincidir com o privado, então a atuação da Administração pode, licitamente, acabar atendendo, além do interesse público, ao interesse particular de certa pessoa ou grupo de pessoas. O que é vedado pelo princípio da impessoalidade é que ação do administrador não atinja o interesse público previsto na lei como objetivo de tal atuação, ou seja, que se busque atender a outra finalidade ou somente ao interesse próprio ou de terceiros.

8) Comente a compreensão do princípio da impessoalidade sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

O princípio da impessoalidade também deve ser compreendido sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam. Decorre de tal preceito que, como os atos não devem ser entendidos como praticados pelo agente público A ou agente público B, mas



sim pela Administração Pública, esse viés do princípio da impessoalidade acaba por retirar dos agentes públicos a responsabilidade pessoal, perante terceiros, pelos atos que praticam.

9) É possível a compreensão do princípio da impessoalidade sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos?

Sim, o princípio da impessoalidade pode ser compreendido sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridade e servidores públicos conforme CF/88, art. 37, § 1º dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10) Comente a relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia.

O princípio da impessoalidade encontra-se relacionado ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III), obrigando a Administração a conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação fática e jurídica. Decorrem do dever de isonomia da Administração a necessidade da adoção de procedimentos como o curso público para provimento de cargos efetivos, a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos, o regime de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial etc.

O teor dos dispositivos que consagram a isonomia é o seguinte:

Art. 5º (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

11) Que preceitua o princípio da moralidade?

O princípio da moralidade preceitua que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

A moralidade administrativa está ligada à ideia do “bom administrador” – aquele que atua não somente com respeito aos preceitos vigentes, mas também à moral – e não se confunde com a moralidade comum. Esta “é imposta ao homem para sua conduta externa;” aquela “é imposta ao agente público para sua conduta interna, seguindo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”¹.

Além disso, a moralidade administrativa diz respeito a uma moral jurídica,

¹ Maurice Hauriou, *Précis Elementaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp. 197 e ss *apud* Meirelles, 2014, p. 92.

consubstanciada em regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração². Ou seja, deve ser compreendida de modo objetivo, independente da noção subjetiva do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos – moral comum.

Embora tenha sido previsto na CF como um princípio autônomo, é possível entender a moralidade administrativa como fator de legalidade. Nesse sentido, o TJSP já decidiu que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”.³

12) Quem deve observar a moralidade administrativa?

A moralidade administrativa deve ser observada tanto pelos agentes públicos quanto pelo particular ao se relacionar com a Administração.

13) Existem normas infraconstitucionais estabelecendo regras relativas à moralidade administrativa? É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?

Existem diversas normas infraconstitucionais que estabelecem regras relativas à moralidade, como, no âmbito federal, a Lei 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), o Decreto 6.029/2007 (institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal), além de alguns dispositivos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Outro exemplo importante é a Lei 8.429/1992, de aplicação nacional e conhecida como “Lei de Improbidade Administrativa”, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

Vale esclarecer, entretanto, que a conduta do administrador deve estar pautada pela moralidade mesmo que não haja norma positivada proibindo tal conduta, sob pena de anulação do ato imoral por parte do Judiciário (caso provocado) ou pela própria Administração, em decorrência de seu poder de autotutela.

Inclusive a súmula vinculante 13 foi editada a partir do entendimento do STF de que a vedação ao nepotismo decorre da interpretação direta de diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da moralidade, embora não haja proibição específica e expressa de tal prática na Constituição. Vejamos o teor da súmula:

Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou

² Meirelles, 2014, p. 92.

³ TJSP, RDA 89/134 *apud* Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo, Malheiros Editores: 2005, p. 91.



por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É importante destacar que “ajuste mediante designações recíprocas” diz respeito ao nepotismo transversal (ou nepotismo cruzado).

Além disso, cumpre esclarecer que ficaram de fora da proibição estabelecida na súmula as nomeações de parente para a ocupação de cargos de natureza eminentemente política – como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal –, ao contrário dos cargos e funções de confiança em geral, que possuem natureza precipuamente administrativa.

14) É possível o controle da moralidade administrativa pelos cidadãos? Se sim, por meio de qual instrumento?

Sim, mediante o instrumento da ação popular, para que qualquer cidadão busque a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa – CF, art. 5º, inciso LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

15) Há relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa? Comente.

Relacionada à moralidade administrativa temos a probidade administrativa, que também deve nortear a conduta do gestor. A conduta imoral do administrador poderá ser enquadrada como ato de improbidade.

Sobre o tema, a CF estabelece que os atos de improbidade administrativa, além de importarem a ação penal cabível, resultarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º):

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando esse dispositivo é que foi editada a Lei 8.429/1992.

É importante notar, ainda, que o dispositivo fala em “suspensão” dos direitos políticos, e não “perda” de tais direitos, sendo conveniente lembrar, além disso, que a “cassação” de direitos políticos é vedada pela CF, art. 15, *caput*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

16) O Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa?



O Ministério Público atua na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública. Embora a CF não fale expressamente em “moralidade administrativa” ao tratar de tal instrumento (CF/88, art. 129, III – “São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”), a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que incube ao Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei (...) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea “b”).

17) O que preceitua o princípio da publicidade?

Impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos.

18) A publicidade é considerada elemento de formação do ato administrativo?

A publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo (ou seja, um elemento que lhe confere validade), mas somente requisito de eficácia (ou seja, um requisito que lhe permite produzir seus efeitos).

19) A transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?

Inicialmente, cumpre esclarecer que se alinha ao princípio da publicidade o direito fundamental à informação previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIII:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Também alinha-se ao princípio da publicidade o disposto na CF, art. 5º, inciso LX:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Com base nesses dois dispositivos, verifica-se que a regra geral deve ser a transparência na Administração Pública e, somente em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo é justificável – quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII - já) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX).

20) Como os direitos constitucionais de petição e de certidão concretizam o



princípio da publicidade?

De acordo com Carvalho Filho⁴, o direito de petição, previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", concretiza o mencionado princípio na medida em que, por meio das petições, os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação.

Por sua vez, o autor esclarece que as certidões (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b"), expedidas pela Administração, registram a verdade dos fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

21) O princípio da publicidade se confunde com a publicação de atos?

Não se confunde o princípio da publicidade com a simples publicação de atos. Enquanto aquele exige uma atuação transparente por parte da Administração, esta é apenas uma forma de se dar publicidade aos atos administrativos (por exemplo, publicação no diário oficial do ente federativo).

22) O STF considera lícita a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico?

O Supremo Tribunal Federal entende que a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico da internet não viola sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar a ponto de ser considerada ilícita. Cumpre destacar que a Corte considerou lícita a divulgação do nome e da remuneração do agente público, mas não de seu CPF, identidade e endereço residencial (STF, SS 3.902 AgR)⁵.

23) O que preceitua o princípio da eficiência?

Impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade, desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação.

O princípio da eficiência está relacionado ao modelo de administração pública gerencial e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da

⁴ Carvalho Filho, 2016, p. 27.

⁵ STF, SS 3.902 AgR segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9/6/2011, P, DJE de 3/10/2011; = RE 586.424 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 12-3-2015.



Administração.

24) Qual a outra denominação do princípio da eficiência?

Princípio da qualidade dos serviços públicos.

25) Mencione alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência?

Alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência:

a) a possibilidade de reclamação relativa a prestação dos serviços públicos e de avaliação periódica, interna e externa, da qualidade dos serviços, consoante art. 37, §3º, incisos I a III:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

b) a possibilidade de celebração de contratos de gestão como forma de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração direta e indireta, com fixação de metas de desempenho e controles e critérios para sua avaliação, consoante art. 37, §8º, incisos I a III:

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

c) a determinação aos entes federados que mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, bem como a exigência de que estes participem de cursos de aperfeiçoamento com condição de promoção na carreira, consoante art. 39, §2º:

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

d) a possibilidade de aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio



de produtividade, a ser disciplinada em lei da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, consoante art. 39, §7º:

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

e) possibilidade de perda do cargo do servidor estável por insuficiência de desempenho aferido em avaliação periódica, consoante art. 41, § 1º, inciso III:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

f) necessidade de avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade por parte do servidor público, consoante art. 41, §4º:

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

26) Como se dá o controle da eficiência da Administração Pública?

a) controle externo – Poder Legislativo e tribunais de Contas (art. 70, *caput* e art. 71, *caput*);

b) sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II);

c) controle judicial – José dos Santos Carvalho Filho entende que ocorrer desde que haja comprovada ilegalidade⁶.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos

⁶ Carvalho Filho, 2016, p. 33.



públicos por entidades de direito privado;

27) O que são os princípios implícitos da Administração Pública? Eles possuem menos relevância que os expressos no caput do art. 37 da CF?

Os princípios implícitos são aqueles reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Possuem a MESMA relevância que os princípios expressos.

28) O que preceitua o princípio da supremacia do interesse público?

Preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais (relação entre Administração e administrado), com vistas ao benefício da coletividade, respeitando-se sempre, por óbvio, os direitos e garantias individuais.

Como se manifesta precipuamente nas relações verticais, não incide diretamente quando a Administração atua internamente (porque não há relação com administrado criando obrigações ou restrições) ou na condição de agente econômico – porque nesse caso tal atuação é regida eminentemente pelo direito privado, consoante CF, art. 173, §1º, inciso II:

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

É importante destacar que, indiretamente, a supremacia do interesse público está presente em toda atividade estatal.

29) O que preceitua o princípio da indisponibilidade do interesse público? Qual suas implicações?

Que as pessoas administrativas não possuem a disponibilidade dos interesses públicos confiados à sua guarda e realização, exatamente porque os bens e interesse públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes (cabem apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, que é sua verdadeira titular).

O princípio da indisponibilidade implica que os poderes atribuídos à Administração possuem o caráter de poder-dever, ou seja, que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão (por exemplo, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo etc.).

30) Qual o conceito de interesse público? O que é interesse público primário? E o interesse público secundário?

“Interesse público” não possui um conceito exato, por isso a doutrina, em geral, o identifica como um conceito jurídico indeterminado. Pode ser entendido como o conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da sociedade.

Interesses públicos primários são os interesses imediatos, os interesses diretos



de toda a sociedade, sintetizados nos fins para os quais o Estado foi concebido, como, por exemplo, entregar justiça, segurança e bem-estar social.

Por sua vez, o interesse público secundário é o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica figurando como parte em uma relação jurídica no atendimento de suas conveniências internas. Possui caráter eminentemente patrimonial (maximizar as receitas e minimizar os gastos), de interesse do erário.

O interesse público primário não coincide, necessariamente, com o interesse secundário do Estado, de modo que o interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.

31) O que preceitua o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade? Essa presunção é absoluta?

O princípio da presunção de legitimidade e de veracidade preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário (essa presunção não é absoluta, portanto, mas relativa ou *juris tantum*).

Pode-se apontar como decorrência da presunção de legitimidade a regra insculpida na CF, art. 19, inciso II:

II - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) recusar fé aos documentos públicos.

32) O que preceitua o princípio da autotutela?

Impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, inclusive de ofício, e abrange o poder de anular, convalidar e revogar seus atos administrativos, podendo envolver, portanto, aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

A autotutela está consagrada nas súmulas 473 e 346 do STF:

Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

33) Qual a relação do princípio da autotutela com o princípio do contraditório e ampla defesa?

No exercício da autotutela, a Administração deve assegurar prévio contraditório e ampla defesa ao administrado que venha a ser prejudicado pela anulação ou revogação do ato administrativo.

34) O poder de tutela é o mesmo que autotutela? Explique.

Não. O poder de tutela é caracterizado pela supervisão (controle de natureza finalística, também chamado de "supervisão ministerial") realizada pela administração direta sobre as entidades da administração indireta. Já a autotutela preceitua que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar

seus próprios atos.

35) O que preceitua o princípio da continuidade dos serviços públicos?

Impõe que a prestação de serviços públicos (tanto a realizada diretamente pela Administração, quanto a delegada a particulares) não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

Desse princípio decorrem consequências importantes⁷:

a) a proibição relativa de greve nos serviços públicos, já que o art. 37, inciso VII da CF determina que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Vejamos o teor do dispositivo, pra fins de fixação:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inclusive, sobre o direito de greve dos servidores, convém destacar que o STF proferiu recente entendimento no sentido de que os dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação⁸.

b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;

c) a impossibilidade da invocação, por parte de quem contrata com a Administração Pública, da exceção do contrato não cumprido nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;

d) a faculdade da Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público, para atingir a mesma finalidade.

36) O que preceitua o princípio da razoabilidade e proporcionalidade?

Razoabilidade: impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, a fim de evitar excessos, abusos, arbitrariedades.

Proporcionalidade: impõe que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder. É fundamentado em três aspectos:

a) Adequação: compatibilidade entre o meio empregado e o fim vislumbrado;

b) Exigibilidade ou necessidade: a conduta deve ser necessária e a que cause menos prejuízo aos indivíduos;

c) Proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens a serem alcançadas devem superar as desvantagens.

É importante destacar que razoabilidade e proporcionalidade são conceitos muito parecidos, de modo que alguns autores entendem que esta seria uma das

⁷ Di Pietro, 2016, p. 102.

⁸ STF, RE 693.456.



vertentes daquela.

Esses princípios são muito utilizados no controle da discricionariedade da Administração. Trata-se de controle de legalidade ou legitimidade, não de mérito (o ato desarrazoado ou desproporcional deve ser anulado, e não revogado).

37) O que preceitua o princípio da motivação?

O princípio da motivação preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados (tanto os vinculados como os discricionários), devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam, permitindo, assim, o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

Há casos em que a motivação do ato é dispensada. Ex: Exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Embora não expressamente prevista no art. 37 da Carta Magna, a motivação é mencionada na CF, art. 93, inciso X, que prescreve que

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros

Tal regra também é aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, §4º da CF:

§ 4º - aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

38) O que preceitua o princípio da segurança jurídica?

O postulado da segurança jurídica impõe que a Administração deve buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.

Exemplos de concretização do princípio da segurança jurídica:

- a) Institutos da prescrição e decadência;
- b) Súmula vinculante (CF, art. 103-A);
- c) Proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

39) O que preceitua o princípio da proteção à confiança?

O princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros⁹.

Trata-se, assim, de princípio que corresponde ao aspecto subjetivo da segurança jurídica.

40) O que preceitua o princípio da sindicabilidade?

Preceitua que os atos da Administração podem ser controlados – via controle judicial, controle externo (Poder Legislativo + Tribunal de Contas) e/ou controle interno –, englobando, ainda, o poder de autotutela, por meio do qual a Administração anula (em caso de ilegalidade) ou revoga (por razões de conveniência e oportunidade) seus próprios atos.

...

Grande abraço e bons estudos!

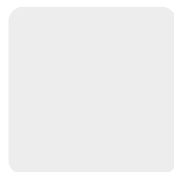
“A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória.”

(Mahatma Gandhi)

⁹ Di Pietro, 2016, p. 117-118.



Túlio Lages



You Tube

Face: www.facebook.com/proftuliolages

Insta: www.instagram.com/proftuliolages

YouTube: youtube.com/proftuliolages



ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

1.(FCC/2015/TCE-PE/Analista de Controle Externo) O princípio da eficiência constante da Constituição da República possui conteúdo variável, relacionado com a finalidade da atuação da Administração pública, de modo que

- a) não se aplica aos entes da Administração pública indireta, tendo em vista a submissão a regime jurídico de direito privado, que está adstrito a persecução de lucro.
- b) tem lugar sempre que a observância das disposições normativas expressas constitua em cronograma de atuação mais longo, pois permite excepcioná-las, na busca por melhores resultados econômicos.
- c) sempre que a Administração pública tiver que optar entre duas soluções para a mesma problemática, decidirá por aquela que represente auferição de maior lucratividade.
- d) somente se aplica às empresas estatais que não sejam prestadoras de serviço público, posto que a finalidade lucrativa, diretriz principal daquele princípio, é inerente à atuação das exploradoras de atividade econômica.
- e) nem sempre significa o direcionamento da ação estatal a juízos puramente econômicos, recomendando a utilização mais satisfatória dos recursos públicos caso a caso.

2.(FCC/2012/Secretaria de Finanças-SP/Auditor) Para impedir a imoralidade de um ato administrativo que se esconde sob a aparência de legalidade, deve-se

- a) identificar se o ato administrativo deriva de comportamento discricionário por parte do agente público.
- b) detalhar os critérios formais de controle da legalidade dos atos administrativos.
- c) aperfeiçoar os instrumentos de controle dos fluxos de comunicação entre os servidores do órgão.
- d) analisar se o motivo e o objeto da ação são compatíveis com o interesse público específico identificado.
- e) investir em políticas de remuneração vinculadas ao desempenho dos servidores.

3.(FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Um dos princípios básicos da Administração pública, além de consagrado explicitamente na Constituição Federal, quando trata dos princípios que norteiam a atuação



administrativa, também consta implicitamente ao longo do texto constitucional, como por exemplo, quando a Carta Magna exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público dependerá de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Do mesmo modo, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes.

Trata-se do princípio da

- a) proporcionalidade.
- b) publicidade.
- c) eficiência.
- d) motivação.
- e) impessoalidade.

4.(FCC/2014/TCE-RS/Auditor) A necessidade de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial e, em alguns casos, em jornais de grande circulação é forma de observância do princípio da

- a) legalidade, ainda que essa obrigação não esteja prevista na legislação.
- b) impessoalidade, na medida em que os atos administrativos são publicados sem identificação da autoridade que os emitiu.
- c) eficiência, posto que a Administração deve fazer tudo o que estiver a seu alcance para promover uma boa gestão, ainda que não haja lastro na legislação
- d) supremacia do interesse público, pois a Administração tem prioridade sobre outras publicações.
- e) publicidade, na medida em que a Administração deve dar conhecimento de seus atos aos administrados.

5.(FCC/2016/Sefaz-MA/Técnico da Receita) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

- I. legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
- II. moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.
- III. publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.
- IV. eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.



- c) III e IV.
d) I e III.
e) II e IV.

GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS		
1.E.	2. D	3. E
4. E	5. B	



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ALVES, Erick. Direito Administrativo p/ AFRFB – 2017. Estratégia Concursos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.